



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.666-A, DE 2000 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 232/1999
OFÍCIO nº 492/2000 - SF

Altera o art. 46 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, para permitir, no restabelecimento da sociedade conjugal, a escolha de novo regime de bens; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

03
aul

Projeto de lei nº 2666/00

Altera o art. 46 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, para permitir, no restabelecimento da sociedade conjugal, a escolha de novo regime de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:


“Art. 46. Seja qual for a causa da separação, e o modo como essa se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, contanto que o façam mediante requerimento, nos autos da ação de separação.” (NR)

“§ 1º-A. Na reconciliação, os cônjuges poderão optar por novo regime de bens, desde que já tenha sido averbada, em cartório, a partilha decretada em sentença judicial.” (AC)*

“§ 1º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

* AC - Acréscimo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela
outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou
promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

.....
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa
iniciadora.
.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

REGULA OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA
SOCIEDADE CONJUGAL E DO
CASAMENTO, SEUS EFEITOS E
RESPECTIVOS PROCESSOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, busca dar nova redação ao art. 46 da Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

Pela redação atual do dispositivo, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal, mediante requerimento nos autos da ação de separação, mas devem fazê-lo nos termos em que aquela fora (originalmente) constituída.

Pelo projeto, os cônjuges poderão optar, na reconciliação, por novo regime de bens, desde que já tenha sido averbada, em cartório, a partilha decretada em sentença judicial.

A proposição vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, tendo a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que se refere à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

Não há restrições no que concerne à juridicidade, pois a proposição não colide com princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, observamos que a Lei Complementar nº 95/98, com a alteração que recebeu da Lei Complementar nº 107/01, passou a admitir a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, de sorte que o dispositivo, tal como concebido pelo projeto, deveria dividir-se em parágrafo primeiro e parágrafo segundo. A par disso, a indicação de nova redação – “NR” - deve aparecer apenas uma vez, ao final do dispositivo. Estas recomendações estão previstas no art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98.

No mérito, sou favorável a esta proposta legislativa.

Primeiramente, há que se ressaltar que a proposição se coaduna com o atual pensamento do legislador, haja vista o art. 1639, § 2º, do novo Código Civil, segundo o qual “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização

judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Como se verifica, não existe mais, em nosso Direito Civil, a imutabilidade do regime de bens entre os cônjuges.

Essa imutabilidade seria ainda menos plausível, hoje, na hipótese de que cuida o projeto, qual seja, a da reconciliação do casal que ainda não rompeu o vínculo matrimonial. De se observar que, com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, a providência, com seus matizes peculiares, pode ser adotada justamente para os casos em que os separados ainda não providenciaram o divórcio.

Com efeito, é perfeitamente compreensível que os cônjuges cheguem à conclusão de que o regime patrimonial originalmente avençado não lhes convinha; assim, a possibilidade de sua mudança será um fator a mais a contribuir para o sucesso da união então retomada – e a preservação do casamento é incentivada pela Carta Fundamental do País (art. 226, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Cumprе sublinhar, porque fundamental, que a possibilidade de alteração do regime, tal como posta, não prejudicará direitos de terceiros.

Por outro lado, parece-me mais adequado, com a devida vênia, que a alteração legislativa ora concebida seja efetivada mediante alteração do Código Civil de 2002, em seu art. 1.577, já que se trata de lei mais nova e abrangente.

Finalmente, em que pese ser possível, hoje, a separação consensual (e até mesmo o divórcio) pela via administrativa (art. 733 do novo Código de Processo Civil), afigura-se mais adequada a colocação da matéria somente no art. 1.577 do Código Civil, com o que a alteração do regime de bens dependerá sempre do prudente crivo judicial.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2000, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o

Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite aos cônjuges, por ocasião do restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial.

Art. 2º O art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

§ 1º A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

§ 2º Desde que previamente averbada em cartório a partilha de bens homologada pelo juiz ou por este decidida, será admissível, na reconciliação, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.666/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite aos cônjuges, por ocasião do restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial.

Art. 2º O art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

§ 1º A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

§ 2º Desde que previamente averbada em cartório a partilha de bens homologada pelo juiz ou por este decidida, será

admissível, na reconciliação, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO